

Resposta CPL

Recurso da empresa TEC PLUS SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletronico 21/2022.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA**, que considera imperfeita a decisão da pregoeira. Registramos que o recurso aqui analisado é relativo aos itens 1 e 2.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi entregue de maneira tempestiva; salientamos que a recorrente abriu intenção recursal para 3 itens, tendo feito 3 peças recursais, no entanto os recursos para os itens 1 e 2 são idênticos, motivo pelo qual estão sendo respondidos em um único processo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente contesta a decisão sob o seguinte argumento, resumidamente:

- Solicita a desclassificação da empresa RIO LOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIAS LTDA.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Iniciando o debate proposto pela recorrente, a recorrente alega possível erro na descrição da planilha apresentada pela empresa RIO LOC; cabe o registro de que foi realizada a análise da sua proposta exatamente nos moldes da IN 05/2017. Embora a recorrente alegue possíveis valores inexequíveis, o mesmo não foi identificado por esta especializada em nenhuma das 3 correções permitidas para o saneamento de vícios. Todos os pontos de correção foram registrados em ata e integram o processo administrativo nº 1821/2022.

É alegado ainda que a recorrida não cumpriu em sua planilha de custos o estabelecido na CCT por ela apresentada. Conforme já mencionado em outras oportunidades, para os casos de terceirizações, a administração segue como parâmetro as regras estabelecidas pela IN 05-2017, vejamos o estabelecido pelo artigo 63 da referida instrução:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente

em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Por tanto, considerando o disposto no artigo 63 da referida instrução, possíveis erros na formação da proposta são de inteira responsabilidade da contratada, não cabendo atribuir responsabilidade à administração. O mesmo podemos dizer sobre a apresentação zerada dos custos com vale transporte, entende esta CPL que por si só, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração.

Conforme já mencionado por esta especializada, reforçamos o registro de que o município de Maricá conta com a particularidade de contar com o transporte gratuito, ou seja, existindo a contratação de mão de obra local, não se pode obrigar o pagamento de transporte, uma vez que o mesmo funciona de forma gratuita, já no caso do trabalhador residir fora dos limites municipais, deverá a empresa arcar com os gastos.

Por último, no decorrer do certame a empresa recorrida demonstrou através de atestado de capacidade técnica que detém condições para a execução contratual assumindo assim um compromisso com a administração, ficando sujeito à sanções no caso de não cumprir o instrumento contratual.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Ultrapassado o prazo de contrarrazão, nenhuma empresa se manifestou.

V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, e toda fundamentação narrada nos autos do processo, essa especializada opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e o submetemos à apreciação desta D. Procuradoria, e após, à manifestação da Secretaria Requisitante.

Resposta PGM

RELATÓRIO.

Trata-se o presente de Recurso interposto pela sociedade empresária TEC PLUS SERVIÇOS LTDA., contra a classificação e habilitação da sociedade empresária RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., na licitação do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 - SRP, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e copeiragem em imóveis utilizados pelo Município de Maricá.

E o relatório.

DO MÉRITO

A recorrente alega em síntese, às fls. 03/06, que a empresa RIOLOC teria sido habilitada, embora não tenha apresentado em suas planilhas de formação de custos a exequibilidade financeira necessária à execução dos serviços, eis que teria atribuído valor zero em várias rubricas na planilha de preços, bem como teria utilizado mais de duas casas decimais em outras rubricas. Desse modo, foi requerida a desclassificação da empresa, convocando-se a licitante subsequente.

As fls. 07/09, a CPL informou que foi realizada análise das propostas nos estritos termos da IN 05/2017, ainda, não teriam sido identificados pela referida Comissão valores inexecutáveis, sendo que todos os pontos de correção foram registrados em ata, integrando o processo de nº 1 821/2022.

Quanto ao suposto não cumprimento na planilha de custos do que fora estabelecido na CCT, a CPL informa que em obediência ao art. 63 da IN 05-2017, possíveis erros na formação da proposta são de responsabilidade da contratada, não havendo responsabilidade por parte da administração. Sendo que a apresentação zerada dos valores referentes ao vale transporte, não seriam motivo para desclassificação da proposta. Isto porque, uma vez identificada a sua necessidade, a empresa contratada deverá arcar com as referidas despesas. E, por fim, esclareceu que a empresa teria demonstrado através de atestado que detém condições para a execução contratual, devendo ser responsabilizada em caso de descumprimento.

Dito isto, esta Especializada destaca que o art. 63 da IN 05-2017, indica a responsabilidade de se arcar com o ônus caso haja eventual equívoco no dimensionamento da proposta, ou seja, algo a se verificar a posteriori, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para atender o objeto licitado.

No entanto, o que merece análise, neste momento, é o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a não inserção de valores na planilha de custos pode implicar na adequada competição do certame, podendo levar a maior vantajosidade no procedimento licitatório.

Desse modo, é necessário que a CPL faça a avaliação dos aspectos apresentados, pois muito embora a previsão do artigo 63 da IN 05-2017 de fato preveja que "a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação", a

evidência de tal aspecto não se verifica no curso da execução contratual, mas ainda em fase licitatória, a qual também deve prezar pelo preceito de competitividade, o que deve ser ponderado e justificado.

3. Conclusão

Desta forma, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à Autoridade Competente proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j.

A Comissão Permanente de Licitação.

Resposta CPL

À Secretaria de Administração,

Retornam os autos do processo administrativo cadastrado sob o nº 18505/2022, que versa sobre o recurso apresentado pela empresa **TEC PLUS SERVIÇOS LTDA.**

Em atenção ao parecer GPG Nº 746/PGM/2022, passamos a responder.

A empresa recorrente alega que foi aceita proposta de forma inadequada, sem levar em consideração os custos do vale –transporte estabelecido em norma coletiva de trabalho.

Mais uma vez, esta especializada não consegue enxergar vedações no que tange a apresentação dos custos de vale transporte zerados; como já mencionado anteriormente antes de adentrarmos em um debate sobre a aplicação da Instrução Normativa 05/2017, temos que visualizar a situação impar do do Município de Maricá no que tange os transportes gratuitos. Uma vez que o transporte municipal

é gratuito, como impor a previsão de custos para os licitantes? Caso o licitante que venha a se sagrar vencedor apresente em sua planilha a previsão de gastos com o transporte e venha a contratar trabalhadores que residam em áreas que tenham o transporte gratuito, não estaria a contratada obtendo lucro?

Tais pontos foram levados em consideração por esta especializada no momento da elaboração do instrumento convocatório e na análise das propostas, deixando aberto aos licitantes a opção de prever ou não, os custos com o transporte dos seus trabalhadores.

Trazendo a Instrução Normativa 05/2017 para o debate, vejamos o estabelecido pelo anexo vii-b das diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

- i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Por força da referida instrução, fica a administração inclusive impossibilitada de prever os referidos quantitativos.

Ou seja, mais uma vez reforçamos o entendimento de que a apresentação zerada dos custos com vale transporte, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da IN 05/2017.

Considerando que o instrumento convocatório deixou a cargo das empresas participantes a opção de prever ou não os valores com deslocamento dos seus empregados, entendemos que todos os participantes foram tratados de forma igualitária, não tendo o edital força para determinar percentual mínimo para custos da empresa em relação a transportes

Por fim, visando a maior segurança da contratação objeto do certame, respeitando o disposto na lei geral de licitações, que menciona em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter **demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Foi solicitado a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA que firmasse declaração de exequibilidade dos preços praticados o que foi atendido conforme documento anexado.

Resposta Secretaria Requisitante

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TEC PUL SERVIÇOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante RIOLOC, alegando, em síntese, que a referida licitante não comprovou a exequibilidade financeira de sua proposta. Aduz que em várias rubricas da planilha de custos da RIOLOC constam valores zerados ou com apenas duas casas decimais, sendo insuficientes para a prestação do serviço objeto da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 07/09 pelo indeferimento do Recurso, visto que foi realizada a análise da planilha de custos nos moldes da IN 05/2017. Ademais, não foram identificados valores inexequíveis ou em desconformidade com a CCT apresentada, sendo certo que eventuais erros na formação da proposta são de inteira responsabilidade do licitante, nos termos do Art. 63 da IN 05/2017, não sendo motivo para desclassificação. Por fim, argumenta que ao longo do certame a licitante RIOLOC demonstrou capacidade técnica para a execução do serviço, ficando sujeito às sanções contratuais caso não o execute nos termos exigidos no Edital.

A Procuradora Geral do Município, aponta em seu parecer de fls. 10/11 aponta que a análise do Art. 63 da IN 05/2017 deve ocorrer posterior à Licitação, cabendo a Comissão Permanente de Licitação analisar se a apresentação de itens zerados na proposta não frustra o caráter competitivo do certame.

As fls. 12/14 a Comissão Permanente de Licitação aponta que a apresentação zerada dos custos com vale transporte, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a

necessidade de vale transporte, a empresa contratada devera arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da IN 05/2017", mantendo, portanto, seu posicionamento quanto à possibilidade do recebimento da proposta sem a Indicação do custo do vale-transporte.

E o relatório, passo a decidir.

2

A presente contratação versa sobre serviço de limpeza e copeiragem, com a dedicação exclusiva de mão de obra. Neste sentido, foram considerados no Termo de Referência e no Edital as recomendações da IN 05/2017, inclusive quanto à formação do custo e da proposta.

Registre-se que na análise da proposta de preços, a Comissão Permanente de Licitação atesta que a ausência de Imputação de custos com Vale Transporte e outros Itens alegados pela recorrente como subdimensionados, não gera prejuízo para a execução contratual na medida em que no Município de Maricá o transporte público é gratuito. Além disso, eventuais outros itens que não tenham sido dimensionados corretamente resultam em responsabilidade do licitante, não podendo ser repassados tais custos para a Administração Pública Contratante.

Neste sentido, cabe destacar que a apresentação da proposta e da planilha de custos é de responsabilidade da empresa licitante, considerando a sua realidade e seu planejamento para a execução do objeto da licitação, conforme Art. 63 da IN 05/2017, abaixo colacionado:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o onus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos Incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. § 2º Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso a licitante apresente valores a quem do necessário e que possam ser considerados inexequíveis, na esteira do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, a licitante terá que atestar a sua exequibilidade, descabendo a desclassificação de plano da proposta, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

9

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o Inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de

Rua Alvares de Castro, 346 -3 Andar – Centro/Maricá
Tel: (21) 2637-2052 (Ramal 311)
admprefmarica@gmail.com

engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, Impõe que a Administração não fixe limites máximos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao Interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação exitmu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me Imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

No caso em tela, a empresa RIOLOC atesta a exequibilidade de sua proposta, por meio de declaração anexada aos autos pela CPL, descabendo, portanto, a sua desclassificação.

Além disso, uma vez atestada a exequibilidade pelo proponente, este deverá arcar com os custos que por ventura ultrapassem o valor proposto, sem a possibilidade de suscitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato por eventuais subdimensionamentos de quantitativos e valores.

Neste sentido, aponta Marçal Justen Filho:

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência de remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 18ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2019, p. 1290)

No que se refere a eventual prejuízo à competitividade do certame, nos moldes do questionado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, a Comissão Permanente de Licitação é taxativa que a planilha de custos com itens zerados não causa prejuízos à Administração Pública e aos princípios que norteiam o processo licitatório, sendo certo que essa é a área técnica competente para tratar do tema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à manutenção de seus atos e julgo improcedente o recurso administrativo.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à manutenção de seus atos e julgo improcedente o recurso administrativo.